



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011216-32.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VALQUIR PINTO, é apelado ANDERSON SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1011216-32.2023.8.26.0196

Comarca: Franca – SP - 5ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Miguel Ferrari.

Ação: Indenização por acidente de trânsito.

Apelante: Valquir Pinto.

Apelado: Anderson dos Santos Pereira.

VOTO 2822

APELAÇÃO DO RÉU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PROJEÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Apelo do réu objetivando a reforma da sentença, alegando que a projeção de seu veículo foi confirmada pelo Boletim de Ocorrência. A versão dos fatos contida no Boletim de ocorrência deve ser corroborada por outros meios de provas. Ausência de especificação de provas a serem produzidas, a despeito da oportunidade concedida. Projeção do veículo não comprovada. Colisão traseira. Presunção de responsabilidade não afastada. Inobservância do dever de guardar distância segura, sendo presumida a culpa. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Inteligência do artigo 373, II do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 208/213, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de R\$2.851,00 ao autor, valor a ser corrigido monetariamente a contar da data do acidente (evento danoso), e acrescido de juros de mora de 1%, da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais a que tiverem dado causa e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, à parte ré, em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e, à requerente, em 10% do valor correspondente ao pedido julgado improcedente (lucros cessantes), observado o disposto do art. 86 do referido Códex. No entanto, à luz do § 3º do art. 98, suspenda-se a exigibilidade do crédito ao autor, ante a gratuidade de justiça.”*

Recorrem o réu requerendo a reforma da

sentença, sob alegação de o Boletim de Ocorrência comprova que seu veículo foi projetado para frente, ocasionando a colisão. Pugna pela improcedência da ação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 222/223.

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor às fls. 230/233 requerendo o não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, da análise dos autos, conforme salientado na sentença vergastada, é incontroverso que o veículo do réu colidiu com a traseira do veículo do autor.

O artigo 29, inciso II do CTB assim dispõe: *"o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas"*.

Nessas circunstâncias, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide com a traseira de outro veículo, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar o contrário. Isso porque é sempre possível e, portanto, previsível, que o motorista à frente seja obrigado a reduzir sua velocidade abruptamente.

Portanto, competia ao réu apresentar provas das alegações que poderiam resultar no reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou na configuração de culpa concorrente, o que não foi demonstrado ao longo de toda a tramitação do processo.

No que pertine à alegação do réu de que o Boletim de Ocorrência comprovaria sua versão, o juiz *a quo* bem apreciou a questão, confira-se: *"E não convencem os argumentos do requerido que sustentam a suficiência da prova documental, à fl. 202. Embora dotado de fé pública o boletim de ocorrência, o relato nele constante expressa apenas a perspectiva e a interpretação pessoal das partes envolvidas no acidente, e a narrativa de ambos os litigantes ali consta (fls. 19 e 27), já que colhida unilateralmente. Logo, tal documento não se presta à prova, porque o relato colhido é unilateral e não necessariamente alude à verdade."*

A propósito, é nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 07/08/2018).”**

A versão lançada no Boletim de Ocorrência deve ser corroborada por outros meios de prova, tais como testemunhal, pericial etc. No caso dos autos, foi oportunizada a produção de prova oral, todavia o réu deixou de apresentar o rol de testemunhas (fls. 122), bem como não requereu a produção de nenhum outro tipo de prova.

Assim, incumbia ao réu comprovar a versão dos fatos por ele sustentada, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Ônus este do qual não se desvencilhou.

A presunção de culpa que milita contra o réu não foi, *in casu*, afastada.

Desta feita, verifica-se que a culpa pelo acidente é do réu, que colidiu com a traseira do veículo da autora, pois conforme dispõe o art. 29, II, do CTB, cabia a ele guardar distância de segurança do veículo à frente, a fim de viabilizar a frenagem repentina do veículo, caso necessário.

Desta forma, reconhecida a culpa exclusiva do réu pela colisão, a sentença há que ser mantida.

Nesse sentido: **“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR QUE ATINGE O VEÍCULO À FRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR. Colisão traseira. Culpa presumida do causador do acidente. O Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor mantenha distância segura em relação ao veículo à frente, independentemente de eventual frenagem brusca, conforme dispõe o artigo 29, inciso II. Improcedência do pedido inicial. Sentença reformada com inversão da sucumbência. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível**

1005049-20.2022.8.26.0362; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025)."

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Preliminar já afastada por decisão interlocutória não recorrida – Demanda que tramitou pela sistemática do CPC/73 – Impossibilidade de se reabrir a discussão neste momento, pela ocorrência da preclusão – DINÂMICA DO EVENTO DANOSO – Automóvel do autor sofreu colisão traseira do ônibus dos corréus, causando danos ao veículo – COLISÃO TRASEIRA – PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Presunção relativa de culpa da qual não logrou se desvencilhar os corréus – Era do preposto da apelante o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, conservando espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea b do Código de Trânsito Brasileiro – Presunção de culpa do veículo que colidiu por trás não afastada – IMPUGNAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS – "Quantum" indenizatório que não merece reparo – Orçamentos e comprovantes de pagamento apresentados são compatíveis com os danos ao veículo – LIDE SECUNDÁRIA – HONORÁRIOS – Não cabimento – Ausência de oposição à denúncia – Sentença mantida – Majoração dos honorários para fase recursal – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 00835587820118260002 São Paulo, Relator.: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 19/09/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da condenação.

OLAVO SÁ
Relator